



PROJETO DE LEI Nº 021/2026 DE 15 DE MAIO DE 2026.

Cria o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal e o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal no Município de Faxinal do Soturno.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CONDEPA, órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo no âmbito das competências expressamente previstas nesta Lei, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O CONDEPA tem por finalidade propor, acompanhar, fiscalizar e contribuir para a formulação das diretrizes da política municipal de proteção, defesa e bem-estar animal, observadas as competências dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela matéria.

Art. 2º Compete ao CONDEPA:

I – propor diretrizes, programas, campanhas e ações voltadas à proteção, defesa e bem-estar animal no Município;

II – acompanhar a execução das políticas públicas municipais relacionadas à proteção animal, ao controle populacional ético, à guarda responsável e à prevenção de maus-tratos;

III – emitir pareceres e recomendações sobre matérias submetidas à sua apreciação pelo Poder Executivo Municipal;

IV – sugerir aos órgãos municipais competentes a realização de ações de fiscalização, diligências e providências administrativas diante de situações relacionadas a maus-tratos, abandono, risco sanitário ou violação da legislação de proteção animal;

V – receber comunicações, denúncias e informações relacionadas à proteção animal e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando cabível;

VI – incentivar a educação ambiental, a guarda responsável, a adoção responsável e a conscientização da comunidade quanto ao bem-estar animal;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal, na forma desta Lei;

VIII – manifestar-se sobre o plano anual de aplicação dos recursos do FUNDEPA;





IX – elaborar e aprovar seu regimento interno, submetendo-o à homologação por decreto do Poder Executivo Municipal;

X – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas nesta Lei, no regulamento ou em seu regimento interno.

§ 1º A atuação do CONDEPA não substitui nem afasta a competência dos órgãos municipais responsáveis por licenciamento, fiscalização, posturas, vigilância sanitária, meio ambiente, saúde pública e demais áreas correlatas.

§ 2º A emissão de pareceres, recomendações ou manifestações pelo CONDEPA terá natureza consultiva, salvo nas hipóteses em que esta Lei ou regulamento atribuir expressamente caráter deliberativo à sua manifestação.

Art. 3º Os eventos, atividades ou estabelecimentos sujeitos a licenciamento municipal e que envolvam exposição, apresentação, utilização, manejo, guarda ou permanência de animais poderão ser submetidos à manifestação consultiva do CONDEPA, quando assim entender necessário o órgão municipal competente.

§ 1º A exigência de manifestação do CONDEPA, quando cabível, deverá ser compatibilizada com o procedimento municipal de licenciamento e não prejudicará a análise técnica dos órgãos competentes.

§ 2º A suspensão, interdição, embargo ou indeferimento de alvará ou licença somente poderá ser determinada pela autoridade administrativa competente, observada a legislação aplicável, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares urgentes necessárias à proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da integridade dos animais.

Art. 4º As reuniões do CONDEPA serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, devendo seus atos, resoluções, recomendações e deliberações ser divulgados pelos meios oficiais disponíveis do Município.

Art. 5º No exercício de suas funções, os membros do CONDEPA poderão solicitar informações, documentos e apoio dos órgãos municipais competentes, bem como acompanhar, mediante prévia comunicação e identificação formal, fiscalizações, vistorias ou diligências relacionadas à proteção animal.

§ 1º O acompanhamento de fiscalizações, vistorias ou diligências em estabelecimentos, eventos ou locais sujeitos à fiscalização municipal ocorrerá, quando necessário, juntamente com servidor ou agente público competente.





§ 2º O disposto neste artigo não autoriza ingresso forçado em domicílio, propriedade privada não aberta ao público ou local não sujeito à fiscalização municipal direta, sem consentimento do responsável ou autorização judicial, quando exigida pela legislação aplicável.

§ 3º A recusa injustificada de acesso a agentes públicos competentes, em estabelecimento ou evento sujeito à fiscalização municipal, poderá caracterizar infração administrativa, nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o recurso administrativo.

Art. 6º O CONDEPA será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a seguinte composição paritária:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente entre servidores ou agentes públicos vinculados às áreas de meio ambiente, agricultura, saúde, vigilância sanitária, educação, administração ou fiscalização;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, indicados por entidades, organizações, associações, instituições técnico-científicas, profissionais ou membros da comunidade com atuação, experiência ou interesse reconhecido na área de proteção animal, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 1º A nomeação dos representantes da sociedade civil será precedida de chamamento público ou procedimento simplificado de indicação, a ser disciplinado em regulamento, de modo a assegurar publicidade, impessoalidade e participação comunitária.

§ 2º Na ausência de entidades formalmente constituídas ou de interessados habilitados em número suficiente, o Poder Executivo poderá nomear representantes da comunidade com notório interesse ou atuação na proteção animal, mediante justificativa.

§ 3º A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante, vedada qualquer remuneração, gratificação ou vantagem pelo seu exercício.

Art. 7º Os membros do CONDEPA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º A perda do mandato, a substituição de membros, as hipóteses de vacância, as justificativas de ausência, o quórum de instalação e o quórum de deliberação serão disciplinados no regimento interno.

§ 2º Até a aprovação do regimento interno, o CONDEPA deliberará por maioria simples dos membros presentes, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros para instalação da reunião.





Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CONDEPA serão eleitos por seus pares, na forma do regimento interno.

Art. 9º A instalação do CONDEPA e a nomeação de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O CONDEPA elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua instalação, submetendo-o à homologação por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal – FUNDEPA, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O FUNDEPA tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de ações, programas, projetos e serviços voltados à proteção, defesa e bem-estar animal, ao controle populacional ético e à prevenção de zoonoses e demais agravos de interesse da saúde pública.

Art. 11. Constituem receitas do FUNDEPA:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – doações, auxílios, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – transferências, repasses e recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, acordos, contratos, consórcios públicos e demais instrumentos congêneres;

IV – rendimentos decorrentes da aplicação financeira de seus recursos, observada a legislação aplicável;

V – valores arrecadados com multas administrativas por infrações à legislação municipal de proteção animal, quando expressamente destinados ao FUNDEPA;

VI – valores provenientes de termos de ajustamento de conduta, acordos administrativos ou judiciais e medidas compensatórias relacionadas à proteção animal, quando destinados ao Município e compatíveis com a finalidade do Fundo;

VII – receitas decorrentes de taxas, preços públicos ou outros ingressos relacionados à matéria, desde que instituídos em legislação específica e destinados ao FUNDEPA;

Documento assinado digitalmente em 21/05/2026 15:09:14
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/iglyb> para
verificar a autenticidade.





VIII – recursos provenientes de transferências dos governos federal e estadual destinados a ações de proteção animal, controle populacional, prevenção de zoonoses e promoção da saúde pública;

IX – recursos oriundos de operações de crédito, financiamentos, cooperação nacional ou internacional, quando regularmente autorizados e observada a legislação financeira aplicável;

X – outras receitas eventuais compatíveis com a finalidade do Fundo.

§ 1º Os recursos destinados ao FUNDEPA serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, observadas as normas gerais de direito financeiro.

§ 2º Os recursos do FUNDEPA serão movimentados em conta bancária específica, nos termos da legislação aplicável e das normas de controle financeiro do Município.

§ 3º O FUNDEPA poderá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando exigido pela legislação cadastral aplicável aos fundos públicos.

Art. 12. Os recursos do FUNDEPA serão aplicados em ações, programas, projetos e serviços que tenham por finalidade:

I – incentivar a guarda responsável e o bem-estar dos animais;

II – apoiar programas de controle populacional ético, especialmente por meio de identificação, registro, castração, manejo responsável e destinação adequada de cães e gatos;

III – promover campanhas educativas, informativas e de conscientização sobre proteção animal, prevenção de maus-tratos, adoção responsável e saúde pública;

IV – apoiar ações de prevenção e enfrentamento de maus-tratos, abandono, risco sanitário e situações de vulnerabilidade animal;

V – custear ou apoiar projetos de atendimento, tratamento, acolhimento temporário, transporte, manejo e destinação adequada de animais, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis;

VI – capacitar servidores, agentes públicos, conselheiros, profissionais, entidades parceiras e demais atores envolvidos em ações de proteção animal;

VII – apoiar ações integradas com políticas de meio ambiente, saúde pública, vigilância sanitária, educação ambiental e controle de zoonoses;

VIII – adquirir materiais, equipamentos, insumos e serviços necessários à execução das ações relacionadas à finalidade do Fundo, observada a legislação de licitações e contratos.





Parágrafo único. A atuação municipal em relação a animais silvestres observará as competências dos órgãos ambientais federal e estadual, sem prejuízo das providências emergenciais cabíveis para proteção da saúde pública, segurança e integridade dos animais.

Art. 13. É vedada a aplicação dos recursos do FUNDEPA:

I – em despesas e encargos de pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo;

II – em encargos financeiros estranhos às finalidades do Fundo;

III – em ações, projetos ou despesas incompatíveis com os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação do inciso I não impede a contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, necessários à execução de programas, projetos e ações finalísticas do FUNDEPA, observada a legislação aplicável.

Art. 14. O FUNDEPA será gerido pelo titular da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e/ou Prefeito Municipal, na qualidade de gestores do Fundo, sem prejuízo dos controles contábeis e financeiros exercidos pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira e da fiscalização do CONDEPA.

Art. 15. Compete ao gestor do FUNDEPA:

I – gerenciar os recursos do Fundo, observadas as finalidades previstas nesta Lei;

II – elaborar proposta de plano anual de aplicação dos recursos do FUNDEPA;

III – submeter ao CONDEPA o plano anual de aplicação dos recursos, bem como suas alterações relevantes;

IV – acompanhar a execução das ações, programas e projetos financiados com recursos do Fundo;

V – encaminhar ao CONDEPA demonstrativos periódicos de receitas e despesas;

VI – praticar os atos administrativos necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, observada a legislação municipal e as normas de direito financeiro;

VII – prestar contas da aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. Compete à Secretaria de Administração e Gestão Financeira manter os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do FUNDEPA, observadas a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação municipal e as normas de controle interno e externo aplicáveis.





Art. 17. Compete ao CONDEPA acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEPA, manifestar-se sobre o plano anual de aplicação e avaliar o cumprimento das metas e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As manifestações do CONDEPA sobre o plano de aplicação dos recursos deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as prioridades definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. A execução das despesas com recursos do FUNDEPA observará as normas de direito financeiro, licitações e contratos, empenho, liquidação, pagamento, prestação de contas, controle interno e controle externo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia dotação orçamentária suficiente, regular autorização administrativa e compatibilidade com as finalidades do Fundo.

Art. 19. Em situações emergenciais devidamente justificadas, inclusive quando houver risco imediato à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente ou à integridade de animais, o gestor do FUNDEPA poderá submeter ao Prefeito Municipal a autorização de despesa urgente, observada a legislação aplicável e com posterior comunicação ao CONDEPA.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo ou programação orçamentária do FUNDEPA, com indicação das receitas estimadas e das despesas previstas, segundo as fontes de recursos previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 21. As disposições desta Lei não afastam a incidência da legislação municipal que discipline a celebração, execução e prestação de contas de convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos administrativos e demais instrumentos congêneres.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,





Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que cria o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CONDEPA e o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal – FUNDEPA, com o objetivo de fortalecer a política pública municipal voltada à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais.

A criação do Conselho representa medida de aprimoramento institucional, pois permite a participação da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e na fiscalização das ações públicas relacionadas à proteção animal. O órgão proposto terá função consultiva, propositiva, fiscalizadora e deliberativa dentro dos limites definidos em lei, sem substituir as competências dos órgãos municipais responsáveis por licenciamento, fiscalização, vigilância sanitária, saúde pública, meio ambiente e posturas.

A proposição também institui o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal, de natureza contábil e financeira, destinado a captar e aplicar recursos em ações, programas e projetos relacionados à guarda responsável, ao controle populacional ético, à prevenção de maus-tratos, à educação ambiental, ao atendimento de situações de vulnerabilidade animal e à prevenção de zoonoses.

O texto foi estruturado para assegurar maior segurança jurídica, com definição das fontes de receita, finalidades de aplicação, vedações, regras de gestão, controle contábil, acompanhamento pelo Conselho e observância das normas de direito financeiro, orçamentário, licitações, contratos e prestação de contas.

A proposta não cria cargos, remunerações ou gratificações, sendo a função de conselheiro considerada serviço público relevante. A execução de ações e programas dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, de regular previsão na lei orçamentária ou em créditos adicionais e do atendimento às normas de controle interno e externo.

Diante do crescente interesse público relacionado à proteção animal, ao controle populacional humanitário e à prevenção de situações que possam afetar a saúde pública, entende-se que a aprovação da presente proposição representará importante avanço institucional para o Município de Faxinal do Soturno.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

